Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 441/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/24706/2016/001
PROTOCOLO	: 2267671
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO OAB/MS nº 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS nº 10.849.
RELATOR	: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – FALTA DE JUSTIFICATIVA – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Célia Regina Furtado dos Santos**, por observância aos postulados de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.RC - 7771/2022,** prolatada nos autos do processo TC/24706/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário, interposto por Célia Regina Furtado dos Santos, CPF n.º XXX.625.401-XX, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 7771/2022, prolatada nos autos do processo TC/24706/2016:

> "Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> **I -** pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira e Orçamentária** do Contrato Administrativo n. 76/2016, firmado entre o Município de Alcinópolis, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;
>
> **II -** pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** solidariamente às ordenadoras de despesas responsáveis pela contratação à época, Sra. Luciene Alexandre de Azevedo, CPF n. 710.880.162-00, e Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, CPF n. 786.625.401-04, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes a execução financeira do Contrato n. 76/2016 a esta Corte de Contas, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;
>
> **III -** pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que as responsáveis nominadas no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> **IV -** pela **intimação** das responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS."

A recorrente esclarece que esta Corte já julgou processos em que a multa pela intempestividade foi dispensada, uma vez que o fato não gerou qualquer prejuízo à prestação de contas, ou ao erário.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, bem como a reforma da Decisão Singular DSG - G.RC - 7771/2022, pugnando pela exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, através do Despacho DSP - GAB.PRES. - 18943/2023.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10881/2023, opinando pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluiu pela manutenção do *decisum*.

Sendo assim, acompanho o posicionamento uma vez que a recorrente não afastou a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se dos autos principais (ANA - DFS - 6788/2022), que a data limite pra o encaminhamento dos documentos referente à execução financeira era 12/05/2017, no entanto foram remetidos no dia 23/05/2017, comprovando o atraso de 10 (dez) dias, em visível desobediência a Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

O Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e, ainda, que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não é suficiente para alterar a decisão recorrida.

No caso, o *quantum* da sanção arbitrada, embasada na Lei Complementar n.º 160/2012[2], mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

O entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças, de acordo com o período em que são analisadas. Ademais, sabe-se que o Princípio da Segurança Jurídica é fundamental ao correto delinear da aplicação das normas a fim de evitar-se qualquer surpresa ao jurisdicionado.

Nessas condições, concluímos pelo não provimento do Recurso, mantendo a sanção no valor de 10 (dez) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos, arbitrada no comando do item “II”, da Decisão Singular DSG - G.RC - 7771/2022.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Célia Regina Furtado dos Santos**, CPF n.º XXX.625.401-XX, por observância aos postulados de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.RC - 7771/2022**, prolatada nos autos do processo **TC/24706/2016**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MFGM